

VOTO

Examina-se pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.464/2019-TCU-Plenário pela Sra. Bárbara Rafael Santos da Rocha e pelo Sr. José Aírto Batista, decisão que rejeitou razões de justificativa apresentada pelos responsáveis no âmbito de auditoria realizada na Fundação Universidade Federal de Sergipe (UFS) e, entre outros, imputou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, em razão de irregularidades na prorrogação de contrato de fornecimento de refeições no restaurante universitário do Campus de São Cristovão/SE.

2. A mencionada fiscalização cuidou de verificar a existência de mecanismos de riscos adequados à boa gestão dos recursos públicos, para evitar desperdícios e reduzir a possibilidade de ocorrência de fraude e corrupção, conforme descrito no Relatório de Fiscalização (peças 80-82).

3. No que concerne ao objeto do presente recurso, os recorrentes exerciam as funções de Fiscal do Contrato 151/2014 e Coordenadora de Produção do Restaurante Universitário da UFS (Bárbara Rafaela Santos da Rocha) e Diretor do Restaurante Universitário da UFS (José Aírto Batista), tendo sido identificada a prorrogação do Contrato 151/2014 sem a demonstração adequada do proveito do preço contratado.

4. Em síntese, no momento da renovação do contrato de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições para o Restaurante Universitário do Campus de São Cristovão/SE (Contrato 151/2014-UFS), os gestores realizaram somente pesquisas de preços de mercado junto a três fornecedores, sendo um deles o próprio contratado, identificando um preço médio de R\$ 16,96/refeição (peça 69, p. 32), superior ao valor vigente do contrato (R\$ 11,47/refeição), concluindo pela existência de vantagem na renovação do instrumento.

5. O TCU constatou que o procedimento adotado pelos gestores estaria eivado de vícios pelas seguintes razões: a) inclusão, na pesquisa de mercado, da proposta de preço da própria empresa contratada, com a ocorrência de conflito de interesses; b) ausência de pesquisa prévia no Portal de Compras Governamentais (art. 2º, inciso I, da IN SLTI 5/2014); c) ausência de observância do art. 2º, inciso III, da IN SLTI 5/2014, com a análise do Pregão Eletrônico 65/2016, para contratação de serviço de fornecimento de refeição realizado pela Universidade no campus de Lagarto/SE, com preço unitário de R\$ 8,11/refeição; d) existência de lances da própria contratada no Contrato 151/2014 (Coelfer Ltda.), com a oferta de preço unitário de R\$ 10,71/refeição e diversas empresas fornecendo preços inferiores a R\$ 9,00/refeição.

6. Ao analisar as razões apelativas ora oferecidas pelos recorrentes, a Serur, em manifestação uniforme (peças 151 e 152), chegou à conclusão que os argumentos são insuficientes para descaracterização da irregularidade que ensejou a aplicação de multa aos responsáveis. Assim, propõe encaminhamento no sentido de negar provimento ao pedido de reexame.

7. Feita esta breve introdução, passo a decidir.

8. Manifesto-me de acordo com os pareceres exarados pela Serur, de sorte que incorporo as análises procedidas pela unidade instrutiva aos meus fundamentos de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que seguem.

9. Conquanto assista razão aos recorrentes quando alegam que o valor do contrato na terceira renovação era de R\$ 10,42 (e não de R\$ 11,47 conforme indicado pelo TCU), sendo que o valor de R\$ 11,47 somente passou a ser adotado após a assinatura do 4º Termo Aditivo (30/11/2016), ainda assim a comparação com o observado no campus de Lagarto/SE (R\$ 8,11/refeição) e em outras licitações análogas revela ausência de vantagem na decisão pela prorrogação.

10. Com efeito, embora os recorrentes afirmem que foi realizada somente pesquisa de preços com fornecedores pelo fato de que não havia no portal de compras governamentais, nem em mídia especializada, contratações similares de outros órgãos públicos em execução ou concluídas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, foi demonstrado na auditoria a existência de 471 registros no Painel de Compras para contratações similares (peça 72).

11. Tampouco pode ser acolhido o argumento de que a IN 5/2014 exigiria a adoção de preços somente contratados, afastando a possibilidade de análise de preços que estavam apenas em fase de licitação, uma vez que não haveria óbice para se utilizar o preço homologado do Pregão 65/2016 (ocorrido em 8/8/2016, segundo contido na peça 70, p. 42) como elemento circunstancial para concluir pela impossibilidade de renovação do contrato e indicar a realização de nova licitação como solução adequada.

12. Ao fim e ao cabo, o preço observado em licitação com objeto análogo (fornecimento de refeições no campus de Lagarto) indicava à Administração a existência de preços inferiores para o mesmo serviço, desautorizando a conclusão de que a renovação contratual era uma solução economicamente favorável à Universidade.

13. Com relação às alegações de especificidades contratuais lançadas pelos recorrentes, que justificariam a diferença de preços, foram precisas as colocações da unidade instrutiva (peça 151, p. 9):

33. No que concerne às alegações de especificidades nos termos contratuais, é de se notar que os recorrentes apontam para fatores que supostamente justificariam um preço mais elevado para a contratação no campus de São Cristóvão (composição alimentar e maior número de funcionários), deixando de mencionar que a contratação para o campus de Lagarto foi estimada no valor anual de R\$ 1.297.600,00 (160.000 refeições por ano; peça 70, p. 34), em contraste com a contratação ora debatida, estimada para o fornecimento estimado de 900.000 refeições por ano (peça 69, p. 40), no valor global de R\$ 9.176.000,00.

34. Portanto, existem elementos relacionados à economia em ganho de escala da contratação (7 vezes maiores em relação ao contrato para o serviço no campus de Lagarto), bem como a própria proximidade do campus de São Cristóvão a um grande centro urbano (Aracaju/SE) que indicaram a contratação por valores próximos ou inferiores aos valores observados em outras contratações. Grifou-se.

14. Do mesmo modo, a alegada impossibilidade de comparação com preços contratados em outros Estados não se sustenta, uma vez que o parâmetro médio (fornecimento de refeição de Valor Calórico Total estimado em 800 kcal para almoço e 600 kcal para jantar) é um elemento homogêneo nas contratações dos órgãos públicos. Assim, caberia aos gestores demonstrar a impossibilidade, à época do ato administrativo inquinado, de adoção de preços praticados em outras contratações federais para objeto similar.

15. Ressalte-se que a negativa de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em questão não tem relação com o ato administrativo que justificou, deficientemente, como já visto, a renovação inadequada do instrumento, esta sim razão pela qual os recorrentes foram responsabilizados.

16. Por fim, novamente é irretocável a análise da unidade instrutiva segundo a qual, no que concerne às alegações relacionadas à continuidade do serviço público, a irregularidade no ato de justificação sem a análise de preços lançados em bancos de dados oficiais não deve servir de fundamento para a renovação contratual por novo período de doze meses, mas apenas para a renovação durante o período necessário à realização de uma nova licitação, o que não ocorreu.

Com essas considerações, acompanhando os pareceres prévios, VOTO para que o Tribunal aprove a proposta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator